COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 335, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 220, DE 2025, que autoriza o Município de Cascavel parcelar os valores do aporte para cobertura do déficit atuarial devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e dá outras providências, e MENSAGEM ADITIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 220, DE 2025.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/DEMOCRATA.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 15/12/25 às 12:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 220, de 2025, autoriza o Município de Cascavel parcelar os valores do aporte para cobertura do déficit atuarial devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e dá outras providências.

Já a Mensagem Aditiva n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 220, de 2025, tem como objetivo trazer melhor clareza e precisão ao texto legal, modificando a redação do parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária n.º 220, de 2025, que passará a vigorar com a seguinte redação "para fins da presente lei, consideram-se os aportes estabelecidos no plano de amortização de déficit atuarial, conforme art. 14 da Portaria n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência".

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão autoriza o Município de Cascavel parcelar os valores do aporte para cobertura do déficit atuarial devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local".

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público".

O art. 28, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, dispõe que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: "tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas".

Já o art. 58, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que compete privativamente ao Prefeito: "administrar os bem e as rendas municipais (...)".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios basilares que regem à administração pública (art. 37, *caput*, da CF), bem como com as disposições constitucionais orçamentárias relativas à matéria (*vide* art. 165 e seguintes da CF).

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 220, de 2025, e da Mensagem Aditiva n.º 01 ao referido projeto de lei.

Everton Guimarães
Vereador/Democrata/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação Projeto de Lei Ordinária n.º 220, de 2025, e da Mensagem Aditiva n.º 01 ao referido projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de dezembro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente